

LEI Nº 1.926/2011.

EMENTA: Dispõe sobre ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2011, ajuizados ou não, e da outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 005/2011 – Executivo.

Art. 1º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2011, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º O pagamento integral do débito deverá ocorrer em cota única, até o dia 28 de dezembro de 2011, mantendo-se a atualização monetária, com redução de:

- a) 100% (cem por cento) dos juros de mora; e,
- b) 100% (cem por cento) da multa de mora.

§ 2º O parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas deverá ocorrer até 28 de dezembro de 2011 e ser deferido pelo Secretário de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento, mantendo-se a atualização monetária, com redução de:

- a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e,
- b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora.

§ 3º O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I- o vencimento da primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento), do seu deferimento e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subseqüentes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior;

II- a partir do mês subseqüente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês;

e,

III - o valor das parcelas não poderá ser inferior a 2,0(duas) UFMs.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 3º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

§ 4º A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a competência do mês anterior à solicitação do benefício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2011 e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2011.

Art. 3º É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Especialmente a alínea “a”, do parágrafo 1º, do artigo 204, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 15 de fevereiro de 2011.

José Fernando Arruda Aragão
Presidente

Ernesto Lázaro Maia
1º Secretário

José Moura Filho
2º Secretário